



**Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Gabinete da Presidência**

Ofício-Circular nº. 001/2013-PRESI/IPHAN

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

As Suas Senhorias os Senhores Pesquisadores

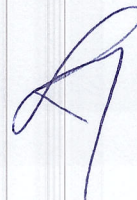
Assunto: Idoneidade técnico-científica prevista no art. 9º da Lei 3.924/61.

Sr(a) Pesquisador(a),

1. O Centro Nacional de Arqueologia - CNA, sob a atual direção desde junho de 2012, almeja, como objetivo maior, o fortalecimento do campo da Arqueologia no Brasil. Nesse sentido, tem trabalhado visando o aperfeiçoamento de sua atuação, sempre pautada no cumprimento e aprimoramento dos instrumentos legais existentes, no estabelecimento de regras que reforcem a padronização da nossa atuação e no aprofundamento da interlocução entre o CNA e nossos parceiros – pesquisadores, instituições de pesquisa, órgãos licenciadores, empreendedores, consultorias, etc.

2. O presente ofício trata da exigência de idoneidade técnico-científica por parte de quem pleiteie a autorização/permissão para realizar estudos arqueológicos determinada pela Lei 3.924/61. Tendo em vista que a profissão de Arqueólogo ainda não foi regulamentada e que não cabe ao Iphan legislar sobre o tema, o CNA/Iphan solicitou posicionamento da Procuradoria Federal junto ao IPHAN, cujo teor apresentamos a seguir. Comunicamos que os critérios apresentados abaixo serão utilizados pelo CNA na análise dos requerimentos de autorização/permissão recebidos a partir de 1º de março de 2013, e serão reavaliados quando da regulamentação da profissão.

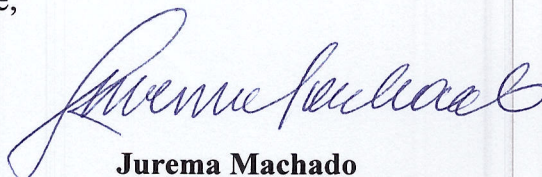
3. Poderão pleitear autorização/permissão para realizar estudos arqueológicos profissionais que tenham concluído curso ou programa de nível superior cujo objeto seja o estudo da arqueologia, ou de áreas de conhecimento próprias do trabalho do arqueólogo.
4. Noutros termos, no contexto atual, não só a conclusão de cursos de graduação, mestrado ou doutorado em arqueologia qualificam, do ponto de vista da Lei 3.924/61, eventuais interessados a atuarem como coordenadores de projetos de estudos arqueológicos, mas também a conclusão de cursos sequenciais e de pós-graduação, previstos no art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação desde que tenham por objeto o estudo da arqueologia e estejam devidamente reconhecidos pelo órgão ou entidade encarregada de fiscalizá-los, no caso, o Ministério da Educação (MEC).
5. Para aferição do requisito, o proponente deverá comprovar ser graduado em arqueologia, mesmo que por curso de curta duração (sequencial) ou, ser graduado em qualquer outro curso superior, inclusive de curta duração e detentor de curso de pós-graduação em arqueologia (ou área de concentração), em qualquer das modalidades referidas no art. 44, III da LDB. Cabe referir que currículo acadêmico não é requisito diverso de idoneidade técnico-científica, mas base para a aferição dessa idoneidade.
6. Todavia, faz-se necessário o estabelecimento de uma regra de transição, em respeito ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição; apesar de não se vislumbrar, no caso, direito adquirido), ao princípio da confiança legítima (respeito à expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa) e ao princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).
7. Em atenção ao acima exposto, será a dotada a seguinte regra de transição:
- a) Aqueles que não se enquadram nos requisitos indicados nos itens 3, 4 e 5 acima e que receberam autorização ou permissão do Iphan há 05 (cinco) anos ou mais, contados da data de 1º de março de 2013, poderão receber nova autorização ou permissão, independente de adequação ao novo entendimento; e
 - b) Aqueles que não se enquadram nos requisitos indicados nos itens 3, 4 e 5 acima e que receberam autorização ou permissão do Iphan há menos de 05 (cinco) anos, contados da



data de 1º de março de 2013, terão o prazo de até 05 (cinco) anos para se adequarem ao novo entendimento.

8. Contamos com a colaboração de V.Sa. no sentido de propiciar ampla divulgação do presente documento.

Atenciosamente,



Jurema Machado
Presidenta